

RESOLUÇÃO Nº 013/2004

Estabelece normas complementares sobre o fretamento casual e contínuo.

A DIRETORIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICO DELEGADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em regime colegiado, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, inc. II, “c” do Decreto nº 1.403/00, os art. 2º, inc. I; art. 3º, inc. V e art. 4º, inc. III e X, todos da Lei Complementar nº 66/99, conforme reunião realizada no dia 27 de outubro de 2004,

RESOLVE:

Art. 1º O fretamento casual, de que trata o inc. I, art. 2º da Lei Complementar nº 149/2003, somente será autorizado às transportadoras cadastradas na AGER/MT para a realização de programações esportivas, culturais, artísticas, religiosas, excursões turísticas, ou outras com finalidades específicas eventuais, estas últimas, desde que previamente aprovadas pela AGER/MT.

Parágrafo único. O Termo de Autorização para Fretamento Casual, adquirido pela transportadora na AGER/MT, através de bloco, conforme disposto no inc. III, art. 65 do Decreto nº 2.976, de 28 de abril de 2004, somente poderá ser usado para os casos de que trata o *caput*. A finalidade deve estar expressa ao lado da expressão “Dados da Viagem” em cada folha do bloco.

Art. 2º Para a autorização do 2º (segundo) e/ou dos demais blocos de fretamento casual, a AGER/MT analisará, criteriosamente, o bloco anterior, através da Coordenadoria de Contratos e Concessões, que advertirá a transportadora quando for comprovada a utilização do bloco de forma irregular, ou operação com característica de linha regular.

Parágrafo único. Será considerada prática de linha regular, a utilização do bloco para viagens com as mesmas origem e destino, por mais de duas vezes na semana.

Art. 3º O fretamento contínuo, de que trata o inc. II, art. 2º da Lei Complementar nº 149/2003, somente será autorizado às empresas transportadoras com registro cadastral válido na AGER/MT, que apresentarem contrato escrito, com duração máxima de 12 (doze) meses, no qual deverá estar especificado dias e o horários das viagens.

Parágrafo único. O contrato firmado entre a transportadora e o cliente deverá ter por objeto a prestação de serviço nas situações a seguir:

I- transportadora e pessoas jurídicas para o transporte de seus empregados;

II- transportadora e proprietários rurais para o transporte de seus empregados;

III- transportadora e instituições de ensino para o transporte de seus alunos, professores e empregados;

IV- transportadora e agremiações estudantis para o transporte de estudantes,

V- transportadora e associações civis legalmente constituídas para o transporte de seus empregados ou associados enquanto no desenvolvimento de sua atividade fim.

Art.4º Não se aplicam ao fretamento contínuo o contrato firmado entre a transportadora e assentamentos e suas associações, bem como às Prefeituras para transporte de munícipes, a não ser que pratiquem com veículos próprios.

Parágrafo único. Aplica-se aos assentamentos o disposto no art. 26, inc I da Lei Complementar nº 149/2003, ou seja, autorização precária em caráter emergencial, com duração de um ano, prorrogável por igual período caso persista o interesse público e a critério da administração pública.

Art. 5º A delegação para a exploração do serviço previsto nesta Resolução pressupõe a observância do princípio da prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, satisfazendo as condições de segurança, eficiência e cortesia.

Art. 6º O serviço de fretamento casual e contínuo não poderá implicar no estabelecimento de serviço regular ou permanente, sendo vedado:

- I- venda de passagens e emissão de passagens/ bilhetes individuais;
- II- a captação ou o desembarque de passageiros no itinerário;
- III- a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem;
- IV- o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio nos veículos utilizados na respectiva prestação;
- V- a realização de viagens em frequência que caracterize habitualidade do serviço.

Art. 7º Constituem obrigações das empresas que operam serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, sob regime de fretamento casual e contínuo:

- I- Responder, por escrito, em até 30 (trinta) dias, às reclamações encaminhadas pelos usuários;
- II- Manter atualizado junto à AGER/MT o endereço completo e atualizado, inclusive os respectivos sistemas de comunicação que possibilitem fácil acesso à empresa;
- III- Remeter à AGER/MT, nos prazos estabelecidos, as informações e os documentos solicitados para solução de reclamações encaminhadas ao Órgão Regulador;
- IV- Prestar informações à AGER/MT, quando solicitadas;
- V- Permitir livre acesso dos encarregados da fiscalização da AGER/MT, tanto aos veículos como às dependências da empresa;

VI- Prestar serviço adequado, na forma disposta no Art. 5º desta Resolução.

Art. 8º Aplica-se ao pessoal das transportadoras que operam o fretamento casual e contínuo, o disposto no § 6º do art.20 do Decreto nº 2.976/2004.

Art. 9º As infrações aos dispositivos desta Resolução, bem como às normas legais ou regulamentares, sujeitarão o infrator, conforme a natureza da falta, às seguintes penalidades, que serão aplicadas nos termos e na forma disciplinada em regulamentação específica:

- I- advertência;
- II- suspensão de 30 (trinta) dias para o fretamento casual;
- III- apreensão do veículo, e
- IV- cassação do registro cadastral na AGER/MT.

Art. 10. A penalidade de advertência será aplicada pela Coordenadoria de Contratos e Concessões ao fretamento casual quando a empresa estiver efetuando os serviços de fretamento casual com caráter de linha, ou captando passageiros no trecho.

Art. 11. A penalidade de suspensão de 30 (trinta) dias será aplicada ao fretamento casual no caso de desobediência reiterada ao disposto no Art. 10 desta Resolução.

Art. 12. A penalidade de apreensão dos veículos que operam o fretamento casual e contínuo será aplicada, imediatamente após a lavratura de auto de infração e inventário do veículo, quando da prática de transporte fora das regras previstas na alínea “e”, inc. I, art. 48 da Lei Complementar nº 149/2003, e desta Resolução.

Parágrafo único. A penalidade de apreensão do veículo ensejará multa de 24 (vinte e quatro) UPF/MT.

Art. 13. A penalidade de cassação do registro cadastral na AGER/MT será aplicada ao fretamento casual e contínuo quando a empresa transportadora estiver praticando qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada.

Parágrafo único. A cassação do registro cadastral não eximirá a transportadora da responsabilidade civil e demais penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 14. Revoga-se o parágrafo único do art. 3º da Resolução AGER Nº 007/2003.

Art. 15. Para a emissão do Termo de Autorização para Fretamento Contínuo será devido o valor de 10 (dez) UPF/MT e 5 (cinco) UPF/MT para a sua renovação. A entrega do bloco para o Fretamento Casual fica condicionada ao pagamento de 3 (três) UPF/MT.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas disposições em contrário.

Cuiabá-MT, 27 de outubro de 2004.

DIOGO EGÍDIO SACHS
Presidente em Exercício